

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 05

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0008/2024

PROCESSO N° 007/2024

OBJETO: Aquisição de luminárias LED, relés fotoelétricos e braços de iluminação para os equipamentos de iluminação pública dos municípios consorciados ao CP-CISGA.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária **ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 08.389.230/0001-04, devidamente representada por seu Administrador, vem tempestivamente e legalmente apresentar esta **IMPUGNAÇÃO**, ao edital acima epigrafado, publicado por esta Administração.

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento do requisito de admissibilidade consistente na tempestividade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164, dispõe: “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”. Em compasso com o diploma legal, o Edital do certame previu:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital é tempestiva e não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade. Passemos, pois, ao seu mérito.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

1 – Das especificações das luminárias

A impugnante alega que há algumas características nos descritivos dos itens conflitantes quanto ao principal objetivo. Embora não tenha mencionado quais são as características conflitantes, alega que a falta da exigência do selo Procel compromete a qualidade das luminárias. Ainda de acordo com a empresa, os parâmetros do Procel são superiores aos do Inmetro, pois, para certificação no Inmetro, os componentes internos não precisam ser certificados enquanto o para obter o selo Procel, é obrigatório que os componentes internos sejam certificados.

2 – Da Logística Reversa

A impugnante argumenta que não ficou evidente se será exigida a logística reversa das luminárias. A impugnante entende que a solicitação de logística reversa irá comprometer a competitividade do certame e que isso vai beneficiar as empresas locais ou regionais, que não irão depender de transportadoras para realização da logística reversa.

3 – Do ETP, TR e da formatação do modelo de negócio

A impugnante aponta que a ausência de especificações sobre a eficiência luminosa mínima nas luminárias pode resultar em equipamentos inadequados para os cenários luminotécnicos pretendidos. De acordo com a empresa, a definição de uma eficiência luminosa mínima deve estar associada a parâmetros técnicos que resguardem a adaptabilidade dos produtos a cenários específicos de iluminação e que carece o edital de parâmetros para a chegada nas potências solicitadas, como por exemplo as curvas fotométricas e cenários luminotécnicos.

DOS PEDIDOS

A sociedade empresária ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S.A, requer, portanto, que:

1. Recebido este Recurso Administrativo de Impugnação;
2. Suspensão deste certame para julgamento e resposta deste recurso;
3. Respondido de forma técnica e legal, as razões impugnatórias;
4. Que seja justificado de forma legal e técnica todos os apontamentos realizados neste recurso administrativo.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1 – Das especificações das luminárias

Sobre a exigência do Selo Procel, segue Parecer emitido pelo assessor Jurídico do CISGA, Dr. Ângelo Augusto Stumpf Ceccato, OAB/RS nº 80.846:

No que toca à legalidade ou não de demanda do selo PROCEL, seja como requisito de habilitação, seja como elemento integrante do descritivo de objetos em certames licitatórios [...] o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário) [...] trazemos à baila excerto do mesmo precedente utilizado pelo peticionante em sua fundamentação, de lavra do TCU, o qual, embora analise o tema sob o prisma da aquisição do objeto "ar condicionado", é inteiramente aplicável ao caso vertente:

Contratação pública – Pregão eletrônico – Planejamento – Objeto – Condicionadores de ar – Descrição – Exigência do selo PROCEL – Inadequação – Descrição da eficiência pretendida – TCU

Representação apontou possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico para registro de preços que tinha por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos. Ao apreciar a questão, o Relator registrou: “Esclareço que esse selo, (...) tem por objetivo indicar aos consumidores os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética, estimulando a fabricação e a comercialização desses bens de consumo”. Acrescentou ainda: “julgo louvável a intenção da universidade de adquirir condicionadores de ar com melhores níveis de eficiência energética, encontrados nos equipamentos certificados com o tal selo de garantia, fato que se coaduna com o objetivo da licitação de promover o desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da Lei de Licitações. Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade

de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo ‘PROCEL’”. Com base no exposto, o Tribunal, acolhendo o juízo de mérito formulado pelo Relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a Administração que, em licitações futuras, passe a “especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo ‘PROCEL’”. (Grifamos.) (TCU, Acordão nº 1.305/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 05.06.2013.)

Em toada convergente, também se soma a lição pontificada pela Consultoria Zênite, no sentido de que é louvável e possível a preocupação do ente licitante utilizar meios e critérios para que suas aquisições que visem a resguardar a sustentabilidade, dentre os quais as demandas de apresentação de selos de qualidade, não podendo haver, no entanto, restrição a apenas um dos meios citados quando houver mais de uma forma de se certificar relativamente aos quesitos de qualidade necessários. Nestes exatos termos:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 • Art. 47 •

III

Empresas Estatais – Procedimentos auxiliares - Pré-qualificação de produtos - Exigência de selos de qualidade

Para a Zênite, "a pré-qualificação permanente de produtos poderá ocorrer por meio da apresentação de selos de qualidade, a exemplo do expedido pela ABIC para o café, PROCEL para equipamentos de eficiência energética, além de laudos ou certificações emitidos por instituições públicas oficiais ou instituições credenciadas ou, ainda, mediante a apresentação de amostras do produto. A rigor, não poderá haver restrição

a apenas um dos meios citados quando houver mais de uma forma de se certificar relativamente aos quesitos de qualidade necessários. Exemplificativamente, condicionar a pré-qualificação à apresentação do selo ABIC, o que foi criticado pelo TCU (Acórdão nº 1.985/2010 do Plenário). Observe-se apenas que, anteriormente ao procedimento de pré-qualificação, é necessário bem definir os contornos da necessidade e, a partir desta, padronizar as características/especificações dos produtos a serem pré-qualificados, redigindo regulamento para tanto." (PRÉ-QUALIFICAÇÃO de produtos na Lei das Estatais – Análise sobre a exigência de apresentação de selos de qualidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 293, p. 729-734, jul. 2018, seção Orientação Prática.)

Assim, portanto, sugere-se que o pedido do impugnante seja rechaçado, a não ser que o único meio existente, no atual estado da arte da análise e das certificações de eficiência energética dos objetos licitados, seja a submissão ao selo PROCEL.

Importante ressaltar que o edital de pregão não foi omissivo quanto à questão da eficiência energética e sustentabilidade, tanto que estabeleceu como um dos documentos de Qualificação Técnica "d) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do modelo e marca/fabricante ofertado", que é do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, uma autarquia Federal. Tal etiqueta carrega as informações básicas sobre a eficiência energética dos produtos disponíveis no mercado, como a própria eficiência energética, o fluxo luminoso, a eficiência luminosa.

A Portaria nº 164, de 05 de abril de 2012, científica que os objetos da avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE. Já a Portaria nº 20/2017, institui, em seu anexo B, que os requisitos técnicos para luminárias para iluminação pública viária que utilizam tecnologia LED, devam ostentar, entre outros, os seguintes requisitos de segurança: Número de série de fabricação da luminária; - Modelo da luminária; - Etiqueta ENCE e em Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária. Não há documento legal que obrigue os fabricantes a utilizarem em seus produtos a

etiqueta Procel. Sendo que foi exigida a apresentação para habilitação do certame do Selo Ence, do INMETRO, não havendo motivo para a exigência também do selo Procel.

2 – Da Logística Reversa

Segue, a explicação sobre o assunto da logística reversa, inserida no Estudo Técnico Preliminar:

Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já quanto às lâmpadas de Led com dispositivo de controle integrado à base. O Guia orienta o órgão contratante a verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. A partir dessa orientação, foi realizada uma série de pesquisas referente ao tema e não foi encontrado uma regulamentação consolidada perante os órgãos legalmente atuantes no ramo.

Em relação às particularidades do Estado do Rio Grande do Sul, verificam-se até o momento: 1 Termo de Compromisso firmado: relativo à logística de baterias chumbo ácido; 3 Resoluções CONSEMA: nº 333/2016 (lâmpadas fluorescentes), nº 414/2019 (baterias chumbo ácido) e nº 500/2023 (embalagens em geral).

No entanto, há uma inércia no tocante das lâmpadas leds com dispositivo de controle integrado à base. Segundo o Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU). O Guia orienta o órgão contratante a verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. A partir dessa orientação, foi realizada uma série de pesquisas referente ao tema e não foi encontrada uma regulamentação consolidada perante os órgãos legalmente atuantes no ramo.

Portanto, não foi localizada no Termo de Referência ou edital do PE nº 0008/2024 qualquer exigência quanto à realização da logística reversa por parte das contratadas.

3 – Do ETP, TR e da formatação do modelo de negócio

Não estão ausentes, nos descritivos das luminárias de iluminação pública presentes no Termo de Referência, as especificações acerca da eficiência luminosa. Vejamos a descrição do item 1, como exemplo:

LUMINÁRIA LED – 40W - Luminária utilizando tecnologia led (light emitting diode) fabricada em alumínio injetado; refrator em vidro plano temperado IK08, não será permitido refrator em policarbonato; acabamento deve ser pintura eletrostática a pó com aditivo anti UV, deve conter dissipador de calor sem ventiladores, bombas ou líquidos; com temperatura da cor 4.000K(tolerância de



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

±400K) e índice de reprodução de cor mínimo de IRC=70; Leds montados em placa de circuito impresso do tipo METAL CORE PRINTED BOARD (MCPCB) (não serão aceitos módulos com PCB de material fenolite ou fibra de vidro devido sua característica de melhor condutividade térmica); potência máxima da luminária de 40W, com eficiência luminosa mínima de 140lm/W; deverá fornecer fluxo luminoso total mínimo de 5.600 lm; conjunto ótico com manutenção do fluxo L70 = mínimo 50.000 horas.

Cabe citar que a eficiência luminosa mínima está especificada no descritivo de todas as luminárias, item 1 ao item 7, e foi determinada com base nas necessidades dos municípios Consorciados e na oferta habitual do mercado. Foi constatado, durante a fase de estudos preliminares, que as exigências de eficiência luminosa dispostas nos descritivos dos itens são muitíssimo abrangentes, justamente para não restringir a competitividade do certame.

IV. DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da sociedade empresária **ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S.A**, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico N° 0008/2024 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra e da legislação vigente.

Garibaldi, 05 de novembro de 2024.

GIANA MARCELA LORENZON
Pregoeira CISGA